

## **PARECER Nº       , DE 2011**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 42, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social, e dá outras providências e institui o Plano de Custeio, e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, para dispor sobre a qualidade de segurado após quinze anos de contribuição para fins de concessão de pensão por morte.*

**RELATOR: Senador CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 42, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição modifica as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente, o Plano de Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social, para garantir ao segurado que contribuiu para a Previdência Social por quinze anos a manutenção dessa qualidade, por tempo indeterminado, independentemente de novas contribuições, para fins de concessão da pensão por morte.

Atualmente, caso não haja realização de contribuições, é de dois anos o prazo máximo que o sistema mantém o segurado nessa condição. Ao fim desse período, perde-se o direito à concessão de qualquer benefício sem contribuição.

A única exceção a esse quadro é a concessão da pensão por morte aos sucessores do segurado que, à época da perda dessa condição, já reunia as condições para a concessão de aposentadoria.

Conclui o autor que essa situação configura uma injustiça, pois o segurado que contribuiu por longos quinze anos, mas não teve a oportunidade de requerer sua aposentadoria no momento em que perdeu a condição de segurado, não pode legar a seus dependentes a devida pensão, necessária para sua subsistência, deixando-os economicamente desprotegidos.

O projeto, destarte, introduz modificações que elidem permanentemente a perda de qualidade de segurado, para fins de concessão de pensão por morte, quando ele tenha contribuído por pelo menos quinze anos.

No intuito de garantir a sustentabilidade financeira da proposição e obedecer ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que proíbem a criação ou extensão de benefício da seguridade social sem indicação de fonte de custeio, o autor introduz o art. 26-A na Lei nº 8.212, de 1991.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria pertence ao âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A constitucionalidade da proposição é evidente, pois foram observados, além do citado § 5º do art. 195, o art. 22, inciso XXIII, e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa, quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, propriamente, o projeto veicula preocupações legítimas e merece ser aprovado.

A pensão por morte é modalidade de benefício de caráter ainda mais especificamente social que, por exemplo, a própria aposentadoria. Efetivamente, trata-se de possibilitar a subsistência de pessoas - os dependentes - que têm direito à percepção de benefício não em virtude de haverem efetuado contribuições à previdência, mas em razão de sua ligação

pessoal com um contribuinte e de sua incapacidade - real ou presumida - de obterem os meios para sua própria subsistência.

Por isso, a proposição ora em exame constitui uma medida justa. A perda da qualidade de segurado pelo trabalhador que contribuiu com cento e oitenta contribuições mensais pode, com freqüência, levar à perda do direito de pensão aos seus segurados.

Todos conhecemos a dificuldade de recolocação profissional do trabalhador mais velho; todos conhecemos, igualmente, o fato de que, muitas vezes, para obter qualquer colocação, o trabalhador nessas condições acaba tendo de aceitar sua sujeição a um regime de total informalidade, situação na qual não conseguirá obter, novamente, sua condição de segurado.

Também é de ciência geral que, pela dinâmica demográfica do mercado de trabalho, o percentual de esposas de trabalhadores que não exercem atividade remunerada e, por conseguinte, não são seguradas obrigatórias da Previdência é notavelmente mais alto nas faixas etárias mais elevadas, que correspondem, justamente, a esses trabalhadores de maior idade.

O projeto, se vier a ser adotado, garante que o trabalhador segurado por período de quinze anos tenha, ao menos, a tranqüilidade de saber que seus dependentes não ficarão à míngua, no caso de seu falecimento.

Ainda que justa a proposição, no entanto, ela padece de problemas formais, que demandam a apresentação de emendas para sua regularização.

O proposto art. 26-A possui redação excessivamente hermética, que não permite entrever exatamente qual a natureza da contribuição proposta nem qual sua incidência. Além disso, o art. 26-A não poderia pertencer ao capítulo VI-A da Lei nº 8.212, de 1991, dado que o art. 26 pertence ao capítulo VII.

Em razão disso, e respeitando o critério utilizado pelo autor de criação de uma contribuição especial para o custeio da pensão, estabelecemos a imposição de uma alíquota específica sobre as rubricas-base sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias principais que ora incidem sobre os diversos contribuintes.

O inciso VII do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, deve ter sua redação alterada para se adequar aos padrões adotados naquela lei, que descreve período de carência em termos de contribuições mensais, não em anos de contribuição.

Por fim, vale ressaltar que, a fim de evitar um impacto financeiro excessivo sobre o caixa da Previdência, consideramos prudente inserir dispositivo que explicita que as pensões concedidas em razão da aprovação deste projeto de lei não serão pagas retroativamente, mas unicamente a partir de sua concessão.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII –A do Título VI:

#### **“CAPÍTULO VII-A**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA CUSTEIO DE PENSÃO POR MORTE**

**Art. 26-A.** O benefício de que tratam o inciso VII do art. 15 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será custeado por contribuição específica com alíquota de:

I – 2% (dois por cento) sobre os salários-de-contribuição daqueles referidos no *caput* dos arts. 20, 21 e 24 desta Lei;

II – 2% (dois por cento) sobre os valores sobre os quais incidem as contribuições estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 desta Lei;

III – 1% (um por cento) sobre os valores sobre os quais incide a contribuição estabelecida no inciso I do art. 25 desta Lei.”

## **EMENDA Nº 2 – CAS**

Dê-se ao inciso VII do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 15. ....

VII – sem limite de prazo, exclusivamente para a concessão do benefício da pensão por morte, o segurado que tiver, em qualquer período, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

.....’ (NR)”

## **EMENDA Nº 3 – CAS**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º O pagamento de pensão por morte aos dependentes de segurado que tiverem reconhecido esse direito em razão das modificações introduzidas nesta Lei não retroagirá à data de falecimento do segurado, sendo devido exclusivamente a partir da data do requerimento do benefício.”

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CASILDO MALDANER, Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº42, DE 2010

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a qualidade de segurado após quinze anos de contribuições para fins de concessão de pensão por morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII – A do Título VI:

#### “CAPÍTULO VII-A

#### DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA CUSTEIO DE PENSÃO POR MORTE

**Art. 26-A.** O benefício de que tratam o inciso VII do art. 15 e o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será custeado por contribuição específica com alíquota de:

I – 2% (dois por cento) sobre os salários-de-contribuição daqueles referidos no *caput* dos arts. 20, 21 e 24 desta Lei;

II – 2% (dois por cento) sobre os valores sobre os quais incidem as contribuições estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 desta Lei;

III – 1% (um por cento) sobre os valores sobre os quais incide a contribuição estabelecida no inciso I do art. 25 desta Lei.”

**Art. 2º** Os arts. 15, 74 e 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** .....

.....  
VII – sem limite de prazo, exclusivamente para a concessão do benefício da pensão por morte, o segurado que tiver, em qualquer período, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

.....’ (NR)”

“**Art. 74.** .....

.....  
*Parágrafo único.* A pensão por morte, quando verificada a hipótese prevista no inciso VII do art. 15 desta Lei, será deferida na forma do regulamento. (NR)”

“**Art. 102.** .....

.....  
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, exceto na hipótese prevista no inciso VII do art. 15 desta Lei, ou se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (NR)

**Art. 3º** O pagamento de pensão por morte aos dependentes de segurado que tiverem reconhecido esse direito em razão das modificações introduzidas nesta Lei não retroagirá à data de falecimento do segurado, sendo devido exclusivamente a partir da data do requerimento do benefício.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais